



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014881-72.2011.815.0011

ORIGEM :7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Hipercard Banco Múltiplo S/A
ADVOGADA :Michele Trindade Medeiros
APELADO :Elder Silva Lima
ADVOGADA :Angelina L. Souto Pinto.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível ação de revisão contratual c/c repetição de indébito – Pedido incidental de exibição de contrato não apreciado – Ausência do documento – Impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 359 do CPC – Réu não intimado para exibir o contrato - Nulidade da sentença. Provimento do recurso.

- Verificada a ausência do contrato que a parte autora pretende obter a revisão da taxa de juros remuneratórios, capitalização e outros encargos, inviável se torna a análise das cláusulas ditas abusivas e ilícitas e, assim, deve ser cassada a sentença para determinar o retorno dos autos à primeira instância para a juntada do referido documento.

- É viável o ajuizamento de ação de revisão de contratos bancários com pedido de exibição incidental do contrato firmado por tratar de documento comum às partes e indispensável para a solução do feito, sendo que, não tendo sido o réu regularmente intimado para exibir o documento, não é possível a aplicação da penalidade prevista no artigo 359 do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

ELDER SILVA LIMA ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face de **HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A** sustentando, em síntese, a necessidade de revisão do instrumento particular celebrado entre as partes, eis que, segundo afirmou, o referido documento possui cláusulas abusivas como a utilização da *tabele price* e a cobrança de juros capitalizados.

Requeru, então, a exibição do contrato, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros e taxas superiores a média do mercado, bem como a devolução em dobro dos valores cobrados a maior e a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Documentação às fls. 21/32.

Contestação às fls. 44/51.

Na sentença exarada às fls. 88/92, o magistrado julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a devolver, em dobro, o valores cobrados ilegalmente.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação contra a decisão, aduzindo, em suma, a legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do sistema *price* e a inexistência de dano moral.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.133/135).

É o suficiente a relatar.

VOTO

Na espécie, a parte autora pediu a revisão de um contrato celebrado com o banco réu o qual, segundo informou na inicial, possui cláusulas abusivas, requerendo a inversão do ônus da prova e a exibição do contrato.

Em sua contestação (fls. 44/51), o promovido reconheceu a existência da contratação sem, contudo, exibir o contrato ou outro documento que demonstre os encargos do negócio celebrado entre as partes.

Ocorre que, como o caso dos autos trata de ação de revisão de contrato bancário, cuja validade das cláusulas é questionada, esse documento é indispensável à instrução do processo, já que somente a partir da análise dos termos firmados será permitido ao julgador verificar a suscitada abusividade ou ilegalidade de suas cláusulas.

No entanto, por se tratar de documento comum às partes, tendo em vista que versa sobre direitos e obrigações dos litigantes, forçoso concluir pela aplicação do art. 358, III, do CPC que permite a exibição incidental de documentos, regida pelo art. 355 e seguintes do mesmo diploma normativo.

E, conforme visto na inicial (fl. 19), o promovente requereu a exibição incidental do contrato, sendo que, o referido requerimento não foi analisado e, dessa forma, não é possível aplicar a penalidade prevista no art. 359, do CPC sem a prévia intimação da parte ré.

Com efeito, o pedido de exibição de documento incidente, regido pelo art. 355 do CPC, deverá ser deferido quando do saneamento do processo, momento em que o juiz decidirá acerca das provas.

De outra banda, ausente o contrato, não é possível saber a data de sua celebração, tampouco a taxa de juros pactuada e se há previsão de juros capitalizados.

Sobre a indispensabilidade do contrato, confira-se os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA AUTORA- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se a parte não recebeu o documento como afirma na peça vestibular, deveria valer-se da Ação Cautelar de Exibição de documentos como medida preparatória à propositura da ação principal. Mesmo na hipótese de se adotar a

inversão do ônus da prova, não seria lógico supor que a instituição financeira fosse compelida, por exemplo, a restituir valores, se não há provas, pela falta do contrato, de que realmente as taxas e tarifas foram ilegalmente cobradas do consumidor. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090252915001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 16/04/2013) - Destaquei

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
Alegações genéricas de abusividade contratual - Contrato que não veio aos autos, a despeito do pedido do autor Sentença que julgou improcedente a demanda, entendendo pela impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, adentrando, entretanto, em questões corriqueiras relativas à revisão de contratos bancários, como impossibilidade da limitação de juros, legalidade da capitalização e possibilidade da cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado, questões estas que sequer foram aventadas na inicial da ação. Demanda que não reunia condições de prosseguimento, vez que inadequado o procedimento escolhido pelo autor. Extinção do processo, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - APL: 2448420118260634 SP 0000244-84.2011.8.26.0634, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/05/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012) – Grifo nosso.

Assim, como no caso dos autos o contrato celebrado entre as partes não foi juntado aos autos, apesar de pedido expresso da parte autora de que a parte ré o apresentasse, a sentença é nula, pois não há como emprestar uma devida segurança à lide, pelas razões já expostas.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença apelada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que, atendendo-se ao pedido deduzido na inicial da ação, proceda à intimação da parte ré para que junte aos autos o contrato objeto da lide, sob as penas da lei, para que se profira nova sentença, nos termos em que se entender de direito.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos Wiliam de Oliveira (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator